



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000277-79.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é apelada ANA MARIA DE REZENDE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.410

Apelação nº 1000277-79.2024.8.26.0156

Apelante: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO**

Apelada: **ANA MARIA DE REZENDE GONÇALVES**

Interessado: **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO**

2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro

Magistrada: Dra. Débora Tibúrcio Viana

Remessa Necessária

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Cruzeiro contra sentença que concedeu a segurança a Ana Maria de Rezende Gonçalves, determinando a manutenção do pagamento a esta da "Gratificação de Nível Superior Magistério", sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da supressão da "Gratificação de Nível Superior Magistério", considerando a reestruturação legislativa municipal e (ii) definir se houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

III. Razões de Decidir

3. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo permitida a reestruturação administrativa com a extinção de vantagens remuneratórias. 4. A "Gratificação de Nível Superior Magistério" foi extinta pela Lei Mun. nº 3.487, de 26/12/2.001, justificando a supressão da verba ilegal pela Administração Pública, em exercício de autotutela.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS, para denegar a segurança. 6. Tese de julgamento: "1. A Administração Pública pode

suprimir o pagamento de gratificação concedida com fundamento em lei revogada, não configurando violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido a verba remuneratória ilegal.”

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Cruzeiro** contra a r. **sentença** (fls. 796/799), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Ana Maria de Rezende Gonçalves** em face de ato do **Secretário de Educação do Município de Cruzeiro**, que **concedeu a segurança**, para **determinar** que o apelante mantenha o pagamento da “Gratificação de Nível Superior Magistério” à apelada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda, o apelante foi condenado a ressarcir a apelada de eventuais custas/despesas processuais despendidas por esta. Foi determinada a **remessa necessária**.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 804/824), em síntese, que a “Gratificação de Nível Superior Magistério” pleiteada pela apelada não encontra amparo legal para o pagamento, pois a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que instituiu o pagamento da referida gratificação, foi revogada na integralidade pelo artigo 80 da Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001 e que leis posteriores que passaram a reger o magistério municipal não previram o pagamento desta gratificação. Destaca que a Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001 passou a prever o nível superior como critério para evolução do servidor na carreira, por aperfeiçoamento profissional. Aduz que a referida gratificação, apesar de revogada mais de seis anos antes do ingresso da apelada no serviço público municipal, permaneceu sendo paga aos servidores municipais por erro operacional da Administração. Alega que observou a irredutibilidade de remuneração durante todos estes anos, tendo, como consequência natural, a absorção da “Gratificação de Nível Superior Magistério” com o passar do tempo, pelos reajustes na carreira que ocorreram desde a sua revogação. Requer a

reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 968/970), alega a apelada, em síntese, que a r. sentença não merece reparo, pois a supressão do pagamento de “Gratificação de Nível Superior Magistério” viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelada, por meio do qual pretende a continuidade do pagamento da “Gratificação de Nível Superior Magistério”, que foi suprimida por ato do interessado.

Extrai-se dos autos que a apelada, servidora pública do Município de Cruzeiro, ocupante do cargo de “Professora - PEB I”, admitida em 01/02/2.008, percebia, desde seu ingresso no serviço público municipal, a “Gratificação de Nível Superior Magistério”, com base no artigo 48 da Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que dispunha o seguinte:

Art. 48. O ocupante do cargo de Professor I e II, quando apresentar 1 (um) título de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena, **fará jus à gratificação de nível superior equivalente a 25% do piso salarial**, a este incorporado para todos os efeitos. (negritei)

No entanto, a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992 foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001, que passou a prever o nível superior como critério para evolução do servidor na carreira, por aperfeiçoamento profissional, “in verbis”:

Art. 44. O servidor do Quadro do Magistério, ocupante de cargo em caráter efetivo, poderá progredir de referência ou de nível, para o imediatamente superior, conforme o caso, através de habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino.

§1º. A promoção por títulos acadêmicos tem por objetivo reconhecer essa formação como um fator relevante para a melhoria da qualidade do trabalho.

§2º. Fica assegurada a promoção através de título acadêmico por enquadramento automático, na seguinte conformidade:

I. O Professor de Educação Básica I, mediante a apresentação de diploma de Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, será enquadrado, no mesmo nível, em 4 (quatro) referências acima da que estiver incluído;

II. O Professor de Educação Básica I ou II, mediante a apresentação de título conferido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação e do Desporto, será automaticamente enquadrado na referência em que estiver incluído, em nível superior, na seguinte conformidade:

a. No nível II, quando portador do título de Mestre;

b. No nível III, quando portador do título de Doutor.

(...)

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, **ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2634, de 25 de novembro de 1992** e todas as alterações por ela sofrida. (negritei)

A despeito da expressa revogação, o apelante permaneceu efetuando o pagamento da “Gratificação de Nível Superior Magistério” aos servidores da rede municipal de educação, em razão do que denominou de “erro operacional da Administração”.

Para corrigir este erro, na data de 25/10/2.023, o interessado emitiu "nota" aos servidores da rede municipal de educação (fl. 280), informando a cessação do pagamento da referida gratificação, por entender que o pagamento de tal verba não possui previsão legal desde a edição da Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001, que revogou a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992.

Conforme já mencionado, a apelada ingressou no serviço público municipal em **01/02/2.008**, data na qual a "Gratificação de Nível Superior Magistério" já estava revogada há mais de 6 (seis) anos. Não obstante, percebeu a referida gratificação, sem qualquer respaldo na legislação municipal, por mais de 15 (quinze) anos.

Cumprе destacar que o regime jurídico dos servidores públicos estatutários, especialmente no que tange à sua remuneração, é regido pelo princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput" e inciso X, da Constituição Federal¹, motivo pelo qual não é possível o pagamento de qualquer verba sem a devida previsão legal.

E, ao contrário do afirmado pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, não há que se falar, no presente caso, em aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no inciso XV, do referido artigo 37 da Constituição Federal², uma vez que não estamos diante de supressão de verba remuneratória legalmente instituída, mas sim de cessação de uma situação de ilegalidade, em que a "Gratificação de Nível

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X. A **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (negritei)

² Art. 37. (...)

XV. O subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (negritei)

Superior Magistério” jamais deveria ter sido paga à apelada, vez que, quando do seu ingresso no serviço público municipal, reitero, a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que previa tal pagamento, já estava revogada há mais de seis anos.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo à percepção de vantagem há muito revogada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais.

Com efeito, a manutenção do pagamento da “Gratificação de Nível Superior Magistério” pelo apelante, mesmo após a sua revogação, seja por liberalidade deste ou por patente erro administrativo, **não gera direito adquirido à apelada**, motivo pelo qual é possível a cessação do pagamento equivocado, tão logo constatado o erro administrativo, agindo o apelante (e o interessado, no exercício da função pública de Secretário Municipal), de acordo com o seu poder de autotutela, anulando seus próprios atos ilegais. O que há, em favor da apelada, é mera presunção de boa-fé desta em relação aos valores já recebidos, obstando, a princípio, que o apelante pleiteie a sua devolução, nos termos do entendimento firmado no TEMA nº 1.009, de 19/05/2.021, do Superior Tribunal de Justiça³.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, envolvendo o próprio apelante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. SUPRESSÃO ADMINISTRATIVA. REGULAR EXERÍCIO DA AUTOTUTELA.

³ TEMA nº 1.009, de 19/05/2.021, do STJ. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO PROVIDOS. 1. CASO EM EXAME: reexame necessário e apelação interposta pelo Município de Cruzeiro contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por servidora municipal, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, para restabelecer o pagamento de gratificação por nível superior que foi suprimida pela administração municipal em alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a legalidade da supressão da gratificação por nível superior, considerando a reestruturação legislativa municipal; e (ii) definir se houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo permitida a reestruturação administrativa com a extinção de vantagens remuneratórias, desde que preservado o valor nominal dos vencimentos, conforme jurisprudência do STF (RE nº 563.965, Tema nº 41). 3.2. A gratificação por nível superior prevista nos moldes da Lei Municipal nº 2.634/1992 foi extinta pela Lei Municipal nº 3.487/2001, a qual, antes mesmo da admissão da servidora, instituiu nova forma de progressão funcional relacionada ao grau de qualificação acadêmica do servidor, o que justifica a supressão da verba ilegal pela Administração Pública, em exercício de autotutela, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF. 3.3. **A concessão da gratificação nos moldes da lei revogada foi um erro administrativo, uma vez que a servidora ingressou após a revogação da lei que a instituía, configurando ato ilegal passível de correção.** 3.3 **A supressão da gratificação não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois a verba não possui amparo legal e não há direito adquirido.** 4. DISPOSITIVO E TESE: reexame necessário e recurso de apelação providos. 5. TESE DE JULGAMENTO: a Administração Pública pode suprimir o pagamento de gratificação concedida com fundamento em lei revogada, não configurando violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos mesmo quando disso resulte redução do valor nominal dos vencimentos do servidor público, pois não há direito adquirido a verba remuneratória ilegal. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, XV; LM nº 2.634/1992; LM nº 3.487/2001; Súmulas 346 e 473 do STF. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE nº 563.965 (Tema 41), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.10.2010; STF, ARE nº 660.010 (Tema 514), Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.2014; TJSP, Apelação e Remessa Necessária 1005561-05.2023.8.26.0156, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito

Público; j. 30/04/2024). (**Apelação / Remessa Necessária 1000518-53.2024.8.26.0156; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 02/11/2.024; Data de Reg.: 02/11/2.024**) (negritei)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ASSIDUIDADE E POR NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos não caracterizada. Vantagens revogadas em 2001. Ilegalidade da manutenção de pagamentos. Impossibilidade de convalidação. Inexistência de direito adquirido. Sentença que concedeu a segurança. Reexame necessário e recurso voluntário do Município de Cruzeiro providos para denegá-la. (**Apelação / Remessa Necessária 1005514-31.2023.8.26.0156; Rel. Des. Antonio Carlos Villen; Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/11/2.024; Data de Registro: 01/11/2.024**)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, SUPRIMIDA – Deferimento de liminar – Insurgência cabível – Admissão sob a Lei no 3.487/01 do Município de Cruzeiro, que revogou a LM no 2.634/92, que dispunha sobre a concessão dessa vantagem, instituindo progressão funcional através de título acadêmico – Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) inócurrenre – Observância do princípio da autotutela – Recurso provido. (**Agravo de Instrumento nº 2004843-37.2024.8.26.0000; Rel. Des. Borelli Thomaz; Órgão Julg.: 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 07/02/2.024; Data de Reg.: 07/02/2.024**)

Portanto, a r. sentença comporta reforma, para **denegar a segurança**.

Em razão do resultado do julgamento, **condeno a apelada** a arcar com as custas/despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/08/2.009⁴.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação** e à **remessa necessária**, para reformar a r. sentença e **denegar a segurança**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.